



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1508897 - SP(2015/0011077-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELZA HACAD**
RECORRENTE : **ELIAS HACAD**
ADVOGADOS : **HELENICE HACHUL - SP156998**
: **REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **JAMIL NAKAD JÚNIOR - SP240963**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL E REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, proferido em agravo de instrumento, que manteve a remessa dos autos à Contadoria Judicial e afastou a rejeição liminar da impugnação.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença de ação ordinária envolvendo diferenças da correção do saldo remanescente de conta poupança pelo IPC de junho/1987. O valor da causa foi fixado em R\$ 33.231,50.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a possibilidade de envio dos autos à Contadoria Judicial (art. 475-B, § 3º, do CPC/73) e afastando a rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º, do CPC/73).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevido o envio dos autos à Contadoria Judicial após a intimação para pagamento, por suposta preclusão do poder de remeter os autos ao contador; e (ii) saber se é obrigatória a rejeição liminar da impugnação apresentada sem memória de cálculo, quando a executada afirma que nada é devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há preclusão pro judicato quanto ao controle do adimplemento nos estritos limites do título judicial, sendo possível a remessa de ofício à Contadoria Judicial para sanar dúvidas sobre o quantum debeatur.
6. Incidem a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, e a Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório quanto aos cálculos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da possibilidade de remessa à Contadoria Judicial para adequação do cálculo aos limites do título executivo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC/73, arts. 475-B § 3º e 475-L § 2º; CPC/2015, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1508897 - SP(2015/0011077-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELZA HACAD**
RECORRENTE : **ELIAS HACAD**
ADVOGADOS : **HELENICE HACHUL - SP156998**
: **REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **JAMIL NAKAD JÚNIOR - SP240963**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL E REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, proferido em agravo de instrumento, que manteve a remessa dos autos à Contadoria Judicial e afastou a rejeição liminar da impugnação.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença de ação ordinária envolvendo diferenças da correção do saldo remanescente de conta poupança pelo IPC de junho/1987. O valor da causa foi fixado em R\$ 33.231,50.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a possibilidade de envio dos autos à Contadoria Judicial (art. 475-B, § 3º, do CPC/73) e afastando a rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º, do CPC/73).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevido o envio dos autos à Contadoria Judicial após a intimação para pagamento, por suposta preclusão do poder de remeter os autos ao contador; e (ii) saber se é obrigatória a rejeição liminar da impugnação apresentada sem memória de cálculo, quando a executada afirma que nada é devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há preclusão pro judicato quanto ao controle do adimplemento nos estritos limites do título judicial, sendo possível a remessa de ofício à Contadoria Judicial para sanar dúvidas sobre o quantum debeatur.
6. Incidem a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, e a Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório quanto aos cálculos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da possibilidade de remessa à Contadoria Judicial para adequação do cálculo aos limites do título executivo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC/73, arts. 475-B § 3º e 475-L § 2º; CPC/2015, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELZA HACAD e por ELIAS HACAD com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 232):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-B, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 475-L, §2º, DO CPC. O art. 475-B, § 3º, do CPC, autoriza o Juízo a quo a valer-se da Contadoria Judicial na hipótese em que verificar que “a memória apresentada pelo credor aparentemente excede os limites da decisão exequiênda”, o que foi o que ocorreu no caso em tela. Não há como acolher os cálculos apresentados pelos agravantes, pois não observaram a coisa julgada. Quanto à alegação de falta de apresentação por parte da executada de memória discriminada do cálculo, o que ensejaria a rejeição liminar da impugnação (art. 475-

L, § 2º, do CPC), verifica-se que, na impugnação apresentada, a CEF afirma que “a ré entende nada ser devido”, o que supre a necessidade de apresentação de cálculos.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 475-B, § 3º, do CPC, pois sustenta ser indevido o envio dos autos à Contadoria Judicial naquele momento processual, visto que o juízo já havia determinado a intimação da devedora para pagamento, o que implicaria preclusão do poder de remeter os autos ao contador, reservando ao executado, por meio da impugnação, o ônus de demonstrar eventual excesso de execução;
- b) 475-L, § 2º, do CPC, porque afirma ser obrigatória a rejeição liminar da impugnação apresentada pela executada sem a indicação do valor que entende correto, porquanto a CEF limitou-se a dizer que “nada seria devido”, havendo título executivo judicial condenatório e prova material da existência da conta, devendo, assim, prosseguir a execução com base na memória de cálculo dos recorrentes.

Requer o provimento do recurso para que se rejeite liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, se declare nulo o envio dos autos à Contadoria Judicial e se assegure a continuidade da execução conforme o quantum indicado na memória de cálculo dos recorrentes.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 270.

O recurso especial foi admitido (fls. 272-273).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que, após o trânsito em julgado,

acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, fixou o crédito dos exequentes em R\$ 5.369,78 e determinou o levantamento em favor dos autores e o valor remanescente à executada, em ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo remanescente da conta poupança pelo índice relativo ao IPC de junho/1987, cujo valor da causa é de R\$ 33.231,50.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, por seus fundamentos, concluindo pela possibilidade de envio dos autos à Contadoria Judicial nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, e pela não configuração da hipótese de rejeição liminar da impugnação do art. 475-L, § 2º, do CPC, negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 229-233).

I - Arts. 475-B, § 3º c/c 475-L, §2º, do Código de Processo Civil/73

No recurso especial, a parte recorrente alega que o magistrado utilizou a Contadoria Judicial em momento indevido, depois de já ter determinado a intimação para pagamento, o que teria acarretado preclusão do poder de remeter os autos ao contador. Argumenta que caberia ao executado, por impugnação, demonstrar eventual excesso. Afirma, ainda, que a impugnação deveria ter sido rejeitada liminarmente, pois a executada não apresentou a memória de cálculo com o valor que entendia correto, limitando-se a dizer que nada seria devido, apesar do título judicial condenatório.

O acórdão recorrido concluiu pela regularidade do envio à Contadoria Judicial, destacando que a memória apresentada pelos exequentes excedeu os limites da decisão exequenda e que os cálculos dos agravantes não observaram a coisa julgada, inclusive com duplicidade de expurgos (fls. 229-231). Assentou que, na impugnação, a Caixa Econômica Federal declarou “a ré entende nada ser

devido”, o que, no caso, supriria a necessidade de apresentação de cálculos, afastando a rejeição liminar. Assim, manteve a homologação dos cálculos da Contadoria.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação de correção do cálculo, de forma a obedecer aos estritos limites do título executivo judicial, não está sujeita à preclusão *pro judicato* ou vícios de congruência, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** SÚMULA N. 83/STJ . ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA . SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2 . De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes .2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida .2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) .

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2085132 RS 2023/0241537-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OC ORRÊNCIA . CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ . ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2 . Eventuais inexatidões ou erros nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar a sua conformidade com o título em execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2514617 PB 2023/0411193-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.508.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0011077-6

Número de Origem:

00216881820084030000 200761000135776 200803000216881 216881820084030000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA HACAD

RECORRENTE : ELIAS HACAD

ADVOGADOS : HELENICE HACHUL - SP156998

REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JÚNIOR - SP240963

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de maio de 2026